



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

116

JULGAMENTO E DECISÃO DE INTENÇÃO DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

TERMO: DECISÓRIO

FEITO: INTENÇÃO DE INTERPOR RECURSO ADMINISTRATIVO

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL SRP Nº 05/2017/FMS

RAZÕES: HABILITAÇÃO DE EMPRESAS

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR ATENDENDO AS NECESSIDADES DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE.

RECORRENTE: GM FARMA COMERCIAL LTDA EPP, inscrita no CNPJ nº 10.638.214/0001-41.

RECORRIDO: PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES/SE.

I – PRELIMINARMENTE

Manifestação de interpor RECURSO ADMINISTRATIVO durante a sessão realizada no dia 09 de maio de 2017, pelo representante da empresa GM FARMA COMERCIAL LTDA EPP, devidamente qualificado na peça inicial, em face da decisão que declarou habilitada as empresas MACEIÓ MED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALAR LTDA EPP, SAMMED DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA ME e EQUIIMED PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALAR E ODONTOLÓGICO EIRELI-EPP.

Conforme item 17.2. do edital, que diz: será concedido à licitante que manifestar a intenção de interpor recurso, o prazo de 03 (três dias), para apresentação de memoriais, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contra-razões, no mesmo número de dias, a contar do término do prazo da recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos.

Sendo assim, o prazo para protocolar o referido recurso seria até o dia 12 de maio de 2017, fato que não ocorreu, no entanto, relatamos o que se segue:

II – RELATÓRIO

Trata-se, em síntese, de intenção manifestada de interpor recurso administrativo interposto pela empresa GM FARMA COMERCIAL LTDA EPP, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Presencial SRP nº 05/2017/FMS.

A empresa GM FARMA COMERCIAL LTDA EPP motivou sua intenção de recurso durante a sessão em síntese nos seguintes termos: que as empresas MACEIÓ MED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALAR LTDA EPP, SAMMED DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA ME e EQUIIMED PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALAR E ODONTOLÓGICO EIRELI-EPP descumpriram o item 11.3.1.1. do edital que exige a apresentação de atestados de capacidade técnica, e as empresas apresentaram apenas um

[Handwritten signatures and initials]



1162
R

ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

atestado, conforme o artigo 41 da Lei 8.666/93 que a administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada"

É o relatório.

III – DA ANÁLISE DA MANIFESTAÇÃO DE INTERPOR O RECURSO

A Administração Pública, de regra, é obrigada a realizar prévia licitação pública, destinada a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta que lhe seja mais vantajosa, nas obras, serviços (inclusive de publicidade), compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros.

Na verdade, muito embora a licitação pública seja orientada por princípios gerais de direito, porquanto, nos termos do art. 3º da Lei n. 8.666/93, deva ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, constitui ela própria inquestionável princípio que informa e orienta a conduta da Administração.

Como todo ato administrativo, a licitação é um procedimento formal. A formalização obrigatória eleva a licitação ao patamar do processo administrativo e apesar de constar no art. 30, § 1º, da Lei 8.666/93, a necessidade de apresentação de "atestados", no plural, a jurisprudência dominante tem se pronunciado no sentido de que a palavra encontra-se no plural porque é o licitante que tem a liberdade de apresentar tantos atestados quanto julgar necessários para comprovar sua aptidão. Nesse sentido, caberá à Comissão de Licitação ou ao Pregoeiro proceder ao exame desse(s) atestado(s) apresentado(s), para verificar o atendimento ao edital (TCU – Decisão 292/98 – Plenário - Rel. Ministro-Substituto Lincoln Magalhães da Rocha - Julgado em 20/05/1998).

Abstendo-se de exigir número mínimo e/ou certo de atestados para comprovar aptidão técnica, devendo, nos casos em que tal exigência for necessária para garantir a execução do contrato, a segurança e perfeição da obra ou do serviço, a regularidade do fornecimento ou o atendimento de qualquer outro interesse público, constar justificativa expressa no processo administrativo relativo à licitação (alínea "d", item 1.5.2, TC-015.642/2009-3, Acórdão nº 1.946/2010-TCU-1ª Câmara).

Nesse caso, como conclusão da análise, poderemos ter uma empresa com vários atestados, mas que não atenda às exigências do edital, como também podemos ter um licitante, que por meio de apenas um atestado, conseguirá demonstrar sua capacidade para realizar o objeto da licitação.

Portanto, a Administração deverá ser abster de exigir um número mínimo ou máximo de atestados de capacidade técnica, utilizando nos editais a expressão "atestado(s)" (TCU - Acórdão n.º 3170 /2011-Plenário, TC-028.274/2011-3, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa). A estipulação de um número mínimo de atestados apenas se justificaria se a especificidade do objeto recomendasse tal ação. Para tanto, a solicitação deverá ser devidamente motivada – motivos de fato e de direito – nos autos da licitação, com a conclusão no sentido de que a estipulação se faz necessária (TCU - Acórdão n.º

R

R

2



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

1163

1948/2011-Plenário, TC-005.929/2011-3, rel. Min.-Subst. Marcos Bemquerer Costa). Entendemos que apenas tecnicamente seria possível fazer tal exigência, pela natureza do objeto, no qual se reconhecesse a impossibilidade da realização do objeto como um todo por parte daquele que somente fez parcelas dele durante um período – tarefa que não é das mais fáceis, diga-se de passagem.

IV - DA DECISÃO

Logo, com fundamento no princípio da legalidade, que somente autoriza a Administração a realizar ato se a lei tiver autorizado a sua prática, no princípio as normas disciplinadores da licitação que serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, e no princípio da isonomia, que veda a diferenciação entre os particulares, afim da procura da melhor proposta para a Administração, sendo questão de JUSTIÇA. Assim, a Pregoeira e sua equipe resolvem manter a decisão de habilitação das empresas MACEIÓ MED DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS HOSPITALAR LTDA EPP, SAMMED DISTRIBUIDORA HOSPITALAR LTDA ME e EQUIIMED PRODUTOS E EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALAR E ODONTOLÓGICO EIRELI-EPP, tendo em vista a não apresentação do recurso administrativo e as razões expostas.

Nossa Senhora das Dores/SE, 16 de maio de 2017.

BHONA DA SILVA RESENTE
Pregoeira

ANDREA DA CUNHA CLEMENTINO
Membro

RUBENS OLIVEIRA BASTOS JUNIOR
Membro